



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016053-13.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado WILLIAM STENZL DE MELLO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO DO BRASIL S/A e Apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1016053-13.2022.8.26.0020

Apelante/Apelado: William Stenzl de Mello

Apelado(a)/Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado(a): Banco Bradesco S/A

Foro Regional de Nossa Senhora do Ó- 2ª Vara Cível

Juiz: Dr(a) Daiane Thaís Souto Oliva de Souza

Voto nº 2068

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
RECURSO DE AMBAS AS PARTES DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor e pelo Banco do Brasil contra sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a inexistência das contratações e condenando os réus ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) apurar a validade das contratações alegadas pelos réus; (ii) a ocorrência de danos morais e materiais ao autor; (iii) a inversão do ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O réu Banco do Brasil não comprovou a validade das contratações, limitando-se a apresentar documentos insuficientes.

4. Negativa de financiamento de imóvel em razão dos apontamentos não demonstrada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por falhas na prestação de serviços. 2. Ausência de comprovação de financiamento negados pelo apontamento das rés.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII; art. 14, § 3º, II; Código de Processo Civil, art. 373, I e II; art. 85, §11.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1011298-31.2021.8.26.0100, Rel. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 23.05.2024; STJ, Súmula nº 297 e nº 479.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 290/294, cujo relatório se adota, na ação promovida por **William Stenzl de Mello** em face de **Banco Bradesco S/A e Banco do Brasil S/A**, julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para, reconhecendo a inexistência das contratações, determinar a exclusão das dívidas existentes em nome da parte autora, junto às rés, condenando-as a pagarem em seu favor, cada qual, indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais, corrigidos monetariamente a contar desta data, pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com juros de 1% ao mês, estes devidos da citação.

Ressalto que a fundamentação representa o entendimento do Juízo sobre o tema, sendo que a interposição de Embargos de Declaração, fora das hipóteses legais, implicará incidência de multa.

Em razão da causalidade (que no caso se sobrepõe à sucumbência), condeno apenas as rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 15% do valor da condenação de cada qual (R\$ 1.500,00)”.

O autor e o Banco do Brasil recorrem.

O autor, em seu recurso (fls. 330/342) busca a reparação pelos danos materiais. Afirma que teve financiamento de imóvel negado em razão de dívidas existentes junto aos requeridos e Caixa Econômica, e que até a data da interposição do recurso ainda existe apontamento pelo Banco do Brasil. Requer a inversão do ônus da prova e reparação dos prejuízos materiais equivalente aos juros e correções por não ter conseguido realizado o financiamento bancário, no importe de R\$ 68.000,00. Espera a manutenção da ordem de fls. 92, impingindo aos apelados a multa diária de R\$ 200,00, limitada a 30 dias.

O réu/apelante (fls. 346/355), por sua vez, defende a validade da contratação, sendo concedido crédito com finalidade de renegociação. Além disso, sustenta a inoccorrência de dano moral e pede, subsidiariamente, a redução do valor fixado na sentença.

Recursos tempestivos, preparado o da ré e isento o do autor em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 384).

Contrarrazões (fls. 367/373 e 280/285).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor ingressou com a presente ação alegando desconhecer os contratos de empréstimo firmados junto ao Banco Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Somente tomou conhecimento dos contratos quando teve negado o financiamento bancário de seu imóvel em razão da inadimplência decorrente dos empréstimos (fls.23/24). Afirma que não firmou as contratações, tendo sido vítima de fraude.

Além de ter distribuído ação contra a Caixa Econômica Federal, propôs a presente demanda com pedido de tutela de urgência para suspensão dos apontamentos em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, e a procedência da ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenação em indenização por danos materiais em razão da negativa aprovação do financiamento no valor de R\$ 62.000,00 e danos morais no valor de R\$ 10. 000,00.

Após apresentação das contestações pelas requeridas, as partes foram instadas a indicar as provas que pretendiam produzir. O Banco Bradesco postulou pelo julgamento antecipado (fls. 280/281), o Banco do Brasil pelo depoimento pessoal (fls. 288/289) e o autor pela realização de perícia grafotécnica (fls. 268/269).

Sobreveio a r. sentença que reconheceu a inexistência das contratações e condenou os requeridos, cada qual, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Com relação ao recurso do réu Banco do Brasil, a despeito dos argumentos apresentados, não comporta acolhimento a tese de validade da contratação.

No presente caso, diante da alegação do autor acerca do desconhecimento do contrato e considerando que este não tem como fazer prova de fato negativo, qual seja a inexistência do ajuste, cumpria ao requerido fazer prova cabal de que a parte autora solicitou o empréstimo que alega desconhecer, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Ocorre que o réu se limitou a afirmar a existência de contrato válido, que teria sido assinado eletronicamente pelo canal mobile PF, sem, contudo, comprovar sua versão.

O réu apresenta tão somente o contrato de adesão a produtos e serviços (fls.194/201) e contrato de abertura de conta corrente e/ou poupança (fls. 202/205), que não demonstram a contratação de financiamento no valor de R\$ 141.187,00, impugnado pelo autor (fls. 26).

É como muito bem restou analisado pelo magistrado sentenciante:

“Quanto ao contrato assinado digitalmente e juntado às fls. 202-205, além da negativa de autenticidade, sequer configura em si prova da existência do financiamento no valor de R\$ 141.187,00 (fls. 23-24), tratando-se, tão somente, de contratação de pacotes de serviços.

Nada foi trazido aos autos documentando, especialmente, o financiamento em questão (contrato de final 108216447 – fls. 26).

Diante da desídia das rés, forçoso reconhecer que inexistente prova da existência de contratações que legitimem os débitos em nome do autor, ônus que era delas, até porque não se pode exigir da parte autora prova de fato negativo – que não contratou.

De rigor, pois, a declaração de inexistência de débitos em aberto junto às rés”.

Além disso, em seu recurso o Banco apelante traz *prints* de telas sistêmicas que não se prestam a confirmar o alegado (fls. 349). Já os documentos de fls. 356/361, além de possuir valores que não coincidem com o discutido nos autos, somente foram apresentados em sede de recurso de apelação, razão pela qual não devem ser considerados.

Como é cediço, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, segundo o teor da Súmula nº 297 do C. STJ. E no presente caso, tendo em vista a existência de verossimilhança nas alegações apresentadas pela autora em sua inicial, é aplicável a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, máxime ante a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor frente à instituição financeira requerida.

Era ônus da ré produzir as provas necessárias para demonstrar a lisura do procedimento adotado, o que não foi feito no caso.

Portanto, não tendo a ré se desincumbido do seu ônus probatório, conclui-se que os débitos são, de fato, ilegais, uma vez que decorrentes de um contrato não comprovado, e por isso, inexistente.

Nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, o Banco réu responde objetivamente pelo vício do serviço e pelos danos dele decorrentes que provém do risco integral de sua atividade econômica, até porque não demonstrou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme dispõe o § 3º, inciso II, do aludido artigo.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Empréstimo consignado realizado de maneira fraudulenta. Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Art. 14 do CDC. Risco da atividade Sum. 479 do STJ. Falha na prestação dos serviços caracterizada. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Possibilidade. A partir de 30.03.2021, a repetição deve ser feita em dobro, com repetição simples de parcelas anteriores. Tema 929 do STJ. COMPENSAÇÃO. Autora não deve restituir ao banco réu os valores creditados em sua conta a título de empréstimo. Autora não se beneficiou da quantia creditada em sua conta corrente, devolvendo os valores ao correspondente bancário. Responsabilidade objetiva do banco. DANO MORAL. Indenização devida. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Montante adequado às circunstâncias do caso concreto. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011298-31.2021.8.26.0100; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de

*Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro:
23/05/2024)*

Assim sendo, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do negócio jurídico.

No caso, também está configurado o dano moral. Ainda que o réu negue ter cometido qualquer ato ilícito, restou comprovada sua falha na prestação de serviços ao lançar um débito no nome do autor decorrente de contratação não realizada, devendo responder pelos prejuízos daí advindos.

Nesses casos, sabe-se que a responsabilidade do banco é objetiva e não é afastada por ato fraudulento de terceiro, conforme dispõe a Súmula 479, do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Tal situação não pode ser considerada mero aborrecimento. O consumidor experimentou dissabores e transtornos advindos não somente da falta de segurança do sistema bancário, mas também pela inscrição indevida de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito (fl.24 e 26), circunstância suficiente a lhe acarretar intranquilidade e desassossego.

Assim, acertada a sentença no que diz respeito ao reconhecimento do dano moral.

Considerando-se as peculiaridades do caso concreto e dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor fixado na sentença não deve ser alterado.

Essa quantia está dentro do razoável e nem de longe tem potencial de enriquecer a parte adversa, mas tão somente reparar o dano extrapatrimonial sofrido e inibição do ofensor.

Com relação ao alegado dano material referente aos juros e correções diante não realização do financiamento, no importe aproximado de R\$ 68.000,00, não há assiste razão ao apelante.

No caso concreto, o autor mencionou que em virtude do apontamento existente em seu nome lançado pelas requeridas, teve negado financiamento de imóvel, mas prova concreta alguma trouxe a respeito.

Cabia ao autor fazer prova do quanto ocorrido, não se tratando de prova impossível como ele pretende fazer crer. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil: “o ônus da prova cabe: ao autor, *quanto ao fato constitutivo do seu direito*”, sendo que desse ônus ele não se desincumbiu bem.

O print da conversa de whatsapp (fls. 28/29), além do documento de fls. (30) indicam “suposições” além de não especificarem que eventual negativa de financiamento decorreu exclusivamente dos apontamentos.

É como bem analisou o juiz sentenciante:

“Quanto à elevação do saldo devedor em razão da não aprovação do financiamento, certo é que os documentos juntados aos autos pelo autor são insuficientes para demonstração de que, não houvesse as pendências questionadas nestes autos, teria logrado êxito na aprovação. Isto porque, trouxe apenas conversas via whatsapp, donde se infere, inclusive, a fls. 28, a seguinte fala do interlocutor: “deve ser por conta do empréstimo que você tem”. Trata-se de suposição. Por outro lado, também não são aptos à comprovação os documentos de fls. 30-31, insuficientes à demonstração do nexo causal (que pressupõe certeza de aprovação com exclusão dos débitos, inexistente, já que depende de atendimento a pressupostos e o procedimento de análise de crédito pela Caixa Econômica Federal não consta dos autos).

Também não merece amparo a alegação de que seu financiamento continua sendo negado por permanecer restrições junto ao SCR.

Depreende-se da consulta ao Sistema SRC do nome do autor apresentado às fls. 303/305 que a dívida apontada pelo Banco do Brasil em “prejuízo” é de R\$ 61,27 enquanto há outras dívidas no campo “prejuízo”, de outra instituição financeira de valor muito mais expressivo, sendo que a informação apresentada a fls. 338, não indicada categoricamente ter sido o registro do apelado o que foi considerado na análise e eventual negativa de uma proposta de financiamento.

Portanto, o autor não logrou comprovar qualquer negativa de compra à crédito em razão do apontamento em questão, razão pela qual

acertada a sentença quanto ao afastamento do pedido de indenização por danos materiais.

A questão envolvendo o eventual descumprimento da tutela de urgência concedida, ao seu turno, deve ser tratado em incidente próprio, ou seja, em sede de cumprimento de sentença, descabendo, via de consequência, ser apreciado no âmbito da apelação.

Quanto ao pedido de manutenção da ordem de fls. 92., a decisão de fls. 326/327, ainda que tenha rejeitado os embargos, considerou que “*E, com relação a aplicação/majoração de multa processual, o pedido deverá ser travado em apenso, em face de cumprimento provisório de decisão/sentença*”, sendo, portanto, a confirmação da liminar uma consequência lógica.

Assim, nega-se provimento a ambos os recursos.

Fica mantida, portanto, a íntegra a r. sentença e fixo os honorários devidos pelo réu em 18% do valor da condenação, em atenção ao artigo 85, §11 do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR